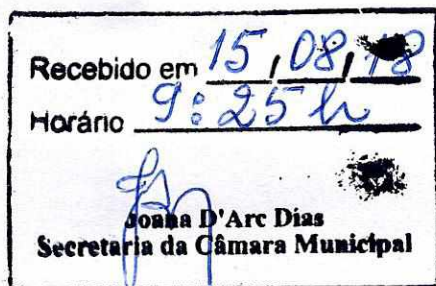


**PROJETO DE LEI Nº 69/2018,
DE 15 DE AGOSTO DE 2018.**



Dispõe sobre cemitérios públicos e serviços funerários no Município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização de Cemitérios Públicos e a execução de serviços funerários no Município de Santa Rita do Sapucaí, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, pela Lei Municipal 3.084/98 e pelas normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Município incumbir-se-á de administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I

Das Definições e Estruturas

Art. 3º. Para efeito desta Lei consideram-se:

- I - cemitério ou necrópole: área destinada a sepultamentos;
- II - sepultura: espaço unitário, destinado aos sepultamentos;
- III - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
 - a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
 - b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
 - c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.
- IV - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
- V - secretaria: é o local destinado à guarda dos documentos do Cemitério;

VI - velórios: são os locais onde o cadáver humano é colocado para que seja velado;

VII - sepultamento ou inumação de corpos: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

VIII - exumação: é o ato de retirar os restos mortais de alguém do local onde foi sepultado para transferi-lo para outro espaço, para outra cidade ou ainda devido a questões judiciais;

IX - traslado ou translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

X - recebimento de ossada humana: é o ato de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família;

XI - urna ou caixão: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

XII - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XIII - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XIV - ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XV - crematórios: são locais onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos;

XVI - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XVII - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVIII - tanatopraxia: qualquer técnica de conservação de cadáver;

XIX - concessionário: é a pessoa particular, física ou jurídica, a quem se outorgou, e que explora, a concessão;

XX - Indigente: para os fins desta Lei, é a pessoa assim considerada pela autoridade policial ou judiciária, cujo corpo tenha sido encaminhado para sepultamento e que não tenha sido possível identificar a família ou ter sido o corpo reivindicado por outrem.

Art 4º. Todos os cemitérios, públicos serão inteiramente cercados com muro e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas e

sanitários.

§ 1º - Os cemitérios públicos deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para queima de restos de material (madeira, vestes, etc), retirados das sepulturas.

§ 2º - Os cemitérios públicos já existentes atenderão aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, salvo impossibilidade de espaço físico ou outra condição que impeça sua instituição.

Art. 5º. Possuem legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

I - O cônjuge sobrevivente ou a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;

II - Os descendentes;

III - Os ascendentes;

IV - Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

V - Colaterais até o terceiro grau.

§ 1º - Se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

§ 2º - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VI deste artigo.

Seção II

Dos licenciamentos

Art. 6º. O cemitério estará aberto diariamente ao público, no período das 08h às 18h, excetuados os casos excepcionais de sepultamentos urgentes e ocorrências similares.

§ 1º - No mesmo período serão atendidos os translados, inumações e exumações.

§ 2º - Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome e forma de contato com o encarregado plantonista.

Art. 7º. As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição de Autorização Prévia, mediante requerimento do interessado, aprovação

do projeto e pagamento das taxas devidas.

§ 1º - Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza das sepulturas e similares só poderão ser feitos por pessoas devidamente autorizadas pelo Município, mediante requerimento prévio.

§ 2º - Dentro do cemitério fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º - Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (Ufm).

§ 4º - O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 5º - É permitida a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos nos Cemitérios Municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados a este fim e que apresentem, eventualmente, risco à Saúde e Segurança Pública.

Art. 8º. São obrigações da administração do Cemitério Público:

§ 1º - Manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas e nichos existentes;

§ 2º - Manter registro de sepultamento, com as seguintes anotações:

I - Número de ordem;

II - Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

III - data e lugar do óbito;

IV - número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

V - espécie de sepultura (temporária ou perpétua);

VI - categoria de sepultura (carneiro, catacumba, nicho ou jazigo);

VII - data e motivo da exumação;

VIII - pagamentos de taxas e emolumentos;

§ 3º - Registro de sepulturas, contendo as seguintes anotações:

I - número de ordem do registro;

II - número de ordem do sepultamento da espécie
perpétua;

III - data do sepultamento;

IV - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do
falecido;

V - número da quadra, do carneiro, cripta, nicho ou jazigo;

VI - nome legível e completo de quem assinou a concessão;

VII - patronímico (sobrenome) das famílias beneficiadas pela
perpetuidade;

VIII - pagamento de taxa, caso seja instituída;

§ 4º - Registro de concessão de nicho ou ossário destinado ao depósito
de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as
seguintes anotações:

I - número de ordem do registro;

II - data do sepultamento;

III - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do
falecido;

IV - número do nicho;

V - data da concessão e o número;

VI - data da exumação;

Art. 9º. O Cemitério Público Municipal é uma área de uso especial, com
caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. O Cemitério Municipal será dividido em quadras numeradas e
destinadas ao sepultamento de adultos, de idosos, de crianças e de pessoas carentes.

Parágrafo Único: Para fins de identificação e localização as sepulturas e

construções tumulares serão devidamente numeradas.

Seção III

Das concessões

Art. 11. As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação ou cessão de direito, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, ressalvadas as transferências hereditárias ou testamentárias, nos termos do Código Civil e desta Lei.

Art. 12. As concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 13. Para fins previstos no artigo 12, considera-se:

I - Concessão Temporária: aquela firmada pelo prazo de até 5 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período.

II - Concessão Perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º - É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário, bem como será exigida a boa conservação das concessões perpétuas.

§ 2º - Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º - Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas, construções tumulares ou nichos serão abertos e os restos mortais existentes serão removidos para o ossário devidamente identificados.

Art. 14. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou nicho, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público ou nas situações previstas nestas Lei.

Parágrafo Único: No caso de revogação da concessão da sepultura, construção tumular ou nicho, a Administração Pública concederá prazo de 60 (sessenta) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossário.

Art. 15. A Sepultura, Construção Tumular ou Nicho que não tiver o nome de seu concessionário registrado nos arquivos próprios da Administração, reverterá ao Município, caso não se consiga identificar o nome do concessionário ou das pessoas que estiverem ali sepultadas.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, deverá ser publicado edital em jornal local e no "website" oficial do Município, bem como divulgar nos meios de comunicação disponíveis, durante o prazo de 90 (noventa) dias, contendo todas as características da área concedida e sua localização dentro do cemitério, a fim de que o titular concessionário ou seus herdeiros tomem conhecimento da situação e apresentem o competente documento de concessão.

§ 2º - Identificando-se o nome do concessionário ou de quem estiver sepultado no jazigo, a Administração Municipal outorgará a devida concessão a quem de direito, obedecendo a ordem sucessória prevista na Lei Civil, desde que não conste de forma diferente em testamento ou disposição hereditária.

Art. 16. Nenhum concessionário poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 17. Os herdeiros dos concessionários se obrigam a formalizar a transferência junto à concedente, para que possam exercer os seus direitos, ocorrendo sucessão testamentária ou legal.

Parágrafo único: Na inexistência de sucessores dos titulares das concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos, a mesma retornará ao Município de forma integral, para fins de direito.

Art. 18. Os concessionários e seus sucessores são obrigados a registrar e manter atualizados nome e endereço na Administração do Cemitério, para efeito de cadastro dos titulares.

Art. 19. Ao concessionário, assim como seu representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparos do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao Município a retirada de flores, coroas e adereços que por seu estado de conservação estejam contribuindo para proliferação de insetos e prejudicando a Saúde Pública, bem como caracterizado como lixo.

Art. 20. Na falta da limpeza, conservação e reparos julgados necessários, as Sepulturas, Construções Tumulares ou Nichos serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 1º - Considerados em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência no endereço cadastrado, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por convocação, publicado no "Website" oficial do Município, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro deste artigo, as Sepulturas, Construções Tumulares ou Nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário.

Art. 21. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de no mínimo 0,40 cm (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e de outra, 0,80 cm (oitenta centímetros).

§ 1º - No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

§ 2º - Nos Cemitérios Públicos já existentes ao tempo da entrada em vigor da presente lei, os espaços previstos no caput deste artigo não se aplicarão, devendo a Administração do Cemitério analisar e estipular as medidas para cada caso.

Art. 22. A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo Único: No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre a sepultura suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência *causa mortis* perante a Administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Seção IV

Dos Sepultamentos ou Inumações

Art. 23. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 24. Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério.

Art. 25. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 26. As inumações não poderão ser feitas antes de 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:

I - a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Seção V

Das Exumações

Art. 27. O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, salvo por determinação judicial e mediante parecer da vigilância Sanitária do Município.

Art. 28. Salvo as requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.

Art. 29. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir exumações no prazo de, no mínimo 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para criança.

Art. 30. No caso da exumação definitiva, as estruturas poderão ser reutilizadas.

Seção VI

Das Translações

Art. 31. As translações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do Cemitério, acompanhado da Certidão de Óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Seção I

Das Competências Administrativas

Art. 32. Cabe ao Poder Executivo Municipal à administração do cemitério, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um Administrador e delegação de competências à Secretaria Municipal do Obras e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhes as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número da sepultura em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma do artigo 14 e 15.

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - notificar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções;

VII - numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e ;

IX - outorgar termo de concessão das sepulturas;

X - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

XI - fiscalizar e aplicar as multas previstas nesta Lei.

Seção II

Das Proibições

Art. 33. No cemitério é proibido:

I - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

III - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares

IV - arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e jardins do Cemitério;

V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Cemitério;

VI - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

- VII - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do Cemitério;
- VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX - fazer instalações para venda de quaisquer objetos;
- X - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XI - danificar, depredar ou sujar sepulturas;
- XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade;
- XIII - colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do Cemitério.

Seção III

Das Taxas

Art. 34. As taxas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, construções tumulares e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicações de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério serão fixadas em Unidade Fiscal Municipal (UFM) e cobradas sob o título de Receita Tributária – Taxas do Cemitério.

Art. 35. Os cadáveres de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em locais específicos no cemitério.

Parágrafo Único: Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, com isenção de pagamento de taxas, cadáveres de pessoas carentes mediante encaminhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 36. O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou às concessões de uso são causas de extinção do respectivo direito.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 37. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da

Administração Municipal e reger-se-ão pela Lei Municipal 3.084/98, Decretos, Portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 38. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres e o transporte de cadáveres.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O terreno no qual está instalado o Cemitério Municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres ou quando a área em que estiver instalado o Cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1º - Para a reversão da destinação do Cemitério aguardar-se-á o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Quando for necessário proceder à transladação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do Cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em novo local destinado para tal finalidade.

§ 3º - Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados e depositados no ossário.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do Cemitério Público, forno incinerador de ossos.

Art. 41. Não será permitido, em qualquer hipótese, doações de restos mortais abandonados após processo de decomposição.

Art. 42. As infrações ao disposto no artigo 33 desta Lei serão punidas com multa pecuniária no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) e no caso de reincidência no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFM).

Art. 43. É de obrigação do concessionário ou das pessoas elencadas no artigo 5º desta Lei Municipal, a comunicação de qualquer alteração de endereço ou dados cadastrais do responsável pela concessão.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Aos Concessionários ficam assegurados os direitos de regularizarem e recadastrarem os títulos anteriores a esta Lei.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for pertinente.

Art. 46. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de agosto de 2018.


WANDER WILSON CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ ALBERTO DUARTE JULIDORI
SECRETARIO MUNICIPAL DE
OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 69/2018

EXMO. SR. VAGNER FERNANDES MENDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

É com muita honra que submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos Exmos. Srs. Vereadores o incluso projeto de lei que **dispõe sobre o Cemitério Público Municipal**.

A cidade de Santa Rita do Sapucaí, conta com 01 (hum) cemitério público em seu território municipal e tendo em vista que a Constituição Federal delegou à competência legislativa municipal quanto a matéria relativa aos cemitérios, torna-se imperioso a criação de norma reguladora, pois, não há nenhuma legislação no Município disciplinando seu funcionamento.

Assim, pela ausência de uma legislação específica, tanto o Poder Público quanto a Sociedade Civil, estão, até o momento, sem um texto disciplinador e normativo, o que induz a divergências conceituais, executivas e práticas.

De tal forma, acreditando ter feito as sucintas e fundamentais considerações acerca do presente Projeto de Lei, objetivando sanar as situações acima apontadas, vem o Executivo apresentar o atual Projeto de Lei que tem como escopo regular o funcionamento do cemitério, esperando que os Ilustres Vereadores o acolham, aprovando-o integralmente.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de agosto de 2018.



WANDER WILSON CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Santa Rita do Sapucaí, 23 de agosto de 2018.

Vagner Fernandes Mendes
Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/2018, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Relator Vereador Marcos Azevedo Moreira (Tatinha):

Este projeto de lei dispõe sobre cemitérios públicos e serviços funerários no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Segundo o projeto, a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização de Cemitérios Públicos e a execução de serviços funerários no Município de Santa Rita do Sapucaí, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, pela Lei Municipal 3.084/98 e pelas normas específicas aplicáveis à matéria.

O Município incumbir-se-á de administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Para efeito desta Lei consideram-se: I - cemitério ou necrópole: área destinada a sepultamentos; II - sepultura: espaço unitário, destinado aos sepultamentos; III - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se: a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido; b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências. IV - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical; V - secretaria: é o local destinado à guarda dos documentos do Cemitério; VI - velórios: são os locais onde o cadáver humano é colocado para que seja velado; VII - sepultamento ou inumação de corpos: é o ato de colocar pessoa falecida,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



membros amputados e restos mortais em local adequado; VIII - exumação: é o ato de retirar os restos mortais de alguém do local onde foi sepultado para transferi-lo para outro espaço, para outra cidade ou ainda devido a questões judiciais; IX - traslado ou translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro; X - recebimento de ossada humana: é o ato de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família; XI - urna ou caixão: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes; XII - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados; XIII - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados; XIV - ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária; XV - crematórios: são locais onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos; XVI - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias; XVII - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; XVIII - tanatopraxia: qualquer técnica de conservação de cadáver; XIX - concessionário: é a pessoa particular, física ou jurídica, a quem se outorgou, e que explora, a concessão; XX - Indigente: para os fins desta Lei, é a pessoa assim considerada pela autoridade policial ou judiciária, cujo corpo tenha sido encaminhado para sepultamento e que não tenha sido possível identificar a família ou ter sido o corpo reivindicado por outrem.

Todos os cemitérios, públicos serão inteiramente cercados com muro e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas e sanitários. Os cemitérios públicos deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para queima de restos de material (madeira, vestes, etc), retirados das sepulturas. Os cemitérios públicos já existentes atenderão aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, salvo impossibilidade de espaço físico ou outra condição que impeça sua instituição.

Possuem legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente: I - O cônjuge sobrevivente ou a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge; II - Os descendentes; III - Os ascendentes; IV - Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária; V - Colaterais até o terceiro grau. Se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VI deste artigo.

O cemitério estará aberto diariamente ao público, no período das 08h às 18h, excetuados os casos excepcionais de sepultamentos urgentes e ocorrências similares. No



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



mesmo período serão atendidos os translados, inumações e exumações. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome e forma de contato com o encarregado plantonista.

As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição de Autorização Prévia, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas. Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza das sepulturas e similares só poderão ser feitos por pessoas devidamente autorizadas pelo Município, mediante requerimento prévio. Dentro do cemitério fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente. Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM). O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município. É permitida a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos nos Cemitérios Municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados a este fim e que apresentem, eventualmente, risco à Saúde e Segurança Pública.

São obrigações da administração do Cemitério Público: Manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas e nichos existentes; Manter registro de sepultamento, com as seguintes anotações: I - Número de ordem; II - Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; III - data e lugar do óbito; IV - número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado; V - espécie de sepultura (temporária ou perpétua); VI - categoria de sepultura (carneiro, catacumba, nicho ou jazigo); VII - data e motivo da exumação; VIII - pagamentos de taxas e emolumentos; Registro de sepulturas, contendo as seguintes anotações: I - número de ordem do registro; II - número de ordem do sepultamento da espécie perpétua; III - data do sepultamento; IV - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; V - número da quadra, do carneiro, cripta, nicho ou jazigo; V - nome legível e completo de quem assinou a concessão; VII - patronímico (sobrenome) das famílias beneficiadas pela perpetuidade; VIII - pagamento de taxa, caso seja instituída; Registro de concessão de nicho ou ossário destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações: I - número de ordem do registro; II - data do sepultamento; III - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; IV - número do nicho; V - data da concessão e o número; VI - data da exumação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



O Cemitério Público Municipal é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

O Cemitério Municipal será dividido em quadras numeradas e destinadas ao sepultamento de adultos, de idosos, de crianças e de pessoas carentes. Para fins de identificação e localização as sepulturas e construções tumulares serão devidamente numeradas.

As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação ou cessão de direito, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, ressalvadas as transferências hereditárias ou testamentárias, nos termos do Código Civil e desta Lei.

As concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.

Considera-se: I - Concessão Temporária: aquela firmada pelo prazo de até 5 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período. II - Concessão Perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado. É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário, bem como será exigida a boa conservação das concessões perpétuas. Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão. Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas, construções tumulares ou nichos serão abertos e os restos mortais existentes serão removidos para o ossário devidamente identificados.

A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou nicho, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público ou nas situações previstas nestas Lei. No caso de revogação da concessão da sepultura, construção tumular ou nicho, a Administração Pública concederá prazo de 60 (sessenta) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossário.

A Sepultura, Construção Tumular ou Nicho que não tiver o nome de seu concessionário registrado nos arquivos próprios da Administração, reverterá ao Município, caso não se consiga identificar o nome do concessionário ou das pessoas que estiverem ali sepultadas. Deverá ser publicado edital em jornal local e no "website" oficial do Município, bem como divulgar nos meios de comunicação disponíveis,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



durante o prazo de 90 (noventa) dias, contendo todas as características da área concedida e sua localização dentro do cemitério, a fim de que o titular concessionário ou seus herdeiros tomem conhecimento da situação e apresentem o competente documento de concessão. Identificando-se o nome do concessionário ou de quem estiver sepultado no jazigo, a Administração Municipal outorgará a devida concessão a quem de direito, obedecendo a ordem sucessória prevista na Lei Civil, desde que não conste de forma diferente em testamento ou disposição hereditária.

Nenhum concessionário poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.

Os herdeiros dos concessionários se obrigam a formalizar a transferência junto à concedente, para que possam exercer os seus direitos, ocorrendo sucessão testamentária ou legal. Na inexistência de sucessores dos titulares das concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos, a mesma retornará ao Município de forma integral, para fins de direito.

Os concessionários e seus sucessores são obrigados a registrar e manter atualizados nome e endereço na Administração do Cemitério, para efeito de cadastro dos titulares.

Ao concessionário, assim como seu representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparos do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao Município a retirada de flores, coroas e adereços que por seu estado de conservação estejam contribuindo para proliferação de insetos e prejudicando a Saúde Pública, bem como caracterizado como lixo.

Na falta da limpeza, conservação e reparos julgados necessários, as Sepulturas, Construções Tumulares ou Nichos serão considerados em abandono e/ou ruína. Considerados em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência no endereço cadastrado, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por convocação, publicado no "Website" oficial do Município, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro deste artigo, as Sepulturas, Construções Tumulares ou Nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário.

Foto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de no mínimo 0,40 cm (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e de outra, 0,80 cm (oitenta centímetros). No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares. Nos Cemitérios Públicos já existentes ao tempo da entrada em vigor da presente lei, os espaços previstos no caput deste artigo não se aplicarão, devendo a Administração do Cemitério analisar e estipular as medidas para cada caso.

A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre a sepultura suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência *causa mortis* perante a Administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria Estadual de Saúde.

Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério.

São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário. As inumações não poderão ser feitas antes de 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que: a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica; - o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, salvo por determinação judicial e mediante parecer da vigilância Sanitária do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Salvo as requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.

Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir exumações no prazo de, no mínimo 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para criança.

No caso da exumação definitiva, as estruturas poderão ser reutilizadas.

As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do Cemitério, acompanhado da Certidão de Óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial.

Cabe ao Poder Executivo Municipal à administração do cemitério, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um Administrador e delegação de competências à Secretaria Municipal do Obras e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhes as seguintes tarefas: - exigir e arquivar os atestados de óbitos; - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número da sepultura em que o corpo será sepultado; - determinar a abertura e fechamento das sepulturas; - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma do artigo 14 e 15. - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas; - notificar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções; - numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas; - zelar pelas posturas estabelecidas e ; - outorgar termo de concessão das sepulturas; - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias; - fiscalizar e aplicar as multas previstas nesta Lei.

No cemitério é proibido: - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa; - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas; - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares - arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e jardins do Cemitério; - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Cemitério; - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não; - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do Cemitério; - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico; - fazer instalações para venda de quaisquer objetos; - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município; - danificar, depredar ou sujar sepulturas; - jogar lixo em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade; - colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do Cemitério.

As taxas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, construções tumulares e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicações de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério serão fixadas em Unidade Fiscal Municipal (UFM) e cobradas sob o título de Receita Tributária – Taxas do Cemitério.

Os cadáveres de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em locais específicos no cemitério. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, com isenção de pagamento de taxas, cadáveres de pessoas carentes mediante encaminhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou às concessões de uso são causas de extinção do respectivo direito.

Os serviços funerários, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão pela Lei Municipal 3.084/98, Decretos, Portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres e o transporte de cadáveres. A pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

O terreno no qual está instalado o Cemitério Municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres ou quando a área em que estiver instalado o Cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização. Para a reversão da destinação do Cemitério aguardar-se-á o lapso temporal de 5 (cinco) anos. Quando for necessário proceder à transladação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do Cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em novo local destinado para tal finalidade. Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados e depositados no ossário.

Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do Cemitério Público, forno incinerador de ossos. Não será permitido, em qualquer hipótese, doações de restos mortais abandonados após processo de decomposição. As infrações ao disposto no artigo 33 desta Lei serão punidas com multa pecuniária no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) e no caso de reincidência no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFM). É de obrigação do concessionário ou das pessoas elencadas no artigo 5º desta Lei Municipal, a comunicação de qualquer alteração de endereço ou dados cadastrais do responsável pela concessão.

Aos Concessionários ficam assegurados os direitos de regularizarem e recadastrarem os títulos anteriores a esta Lei.

A cidade de Santa Rita do Sapucaí, conta com um cemitério público em seu território municipal e tendo em vista que a Constituição Federal delegou à competência legislativa municipal quanto a matéria relativa aos cemitérios, torna-se imperiosa a criação de norma reguladora, pois, não há nenhuma legislação no Município disciplinando seu funcionamento. Assim, pela ausência de uma legislação específica, tanto o Poder Público quanto a Sociedade Civil, estão, até o momento, sem um texto disciplinador e normativo, o que induz a divergências conceituais, executivas e práticas.

Por todos esses motivos, sou favorável à aprovação deste projeto, com as emendas, em anexo, que visam melhorar, ainda mais, a redação do texto.


Marcos Azevedo Moreira (Tatinha)

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Voto do Vogal Vereador Fábio de Souza Amarins (Pastor Binho):

Sou favorável à aprovação deste projeto.

Fábio de Souza Amarins (Pastor Binho)

Vogal

Voto do Presidente da Comissão Vereador Aldo Ambrosio Morelli (Professor Aldo):

Sou favorável à aprovação deste projeto.

Aldo Ambrosio Morelli (Professor Aldo)
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 69/2018, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O Projeto de Lei nº 69/2018, de 15 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Para efeito desta Lei consideram-se:

(...)

III - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) **carneira** ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

(...)

d) **catacumba: edificação subterrânea utilizada como sepultura ou depósito de ossos de pessoas mortas.**

Art. 7º. As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição de Autorização Prévia, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

(...)

§ 2º. Dentro do cemitério fica proibida a preparação e **depósito** de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

(...)

Art. 8º. São obrigações da administração do Cemitério Público:

(...)

§ 2º. Manter registro de sepultamento, com as seguintes anotações:

(...)

VI - categoria de sepultura (**carneira**, catacumba, nicho ou jazigo);

(...)

§ 3º. Registro de sepulturas, contendo as seguintes anotações:

(...)

V - número da quadra, da **carneira**, cripta, nicho ou jazigo;

(...)

Art. 10. O Cemitério Municipal será dividido em quadras numeradas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



destinadas ao sepultamento, **em geral**, de adultos, de idosos, de crianças e de pessoas carentes.

(...)

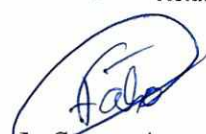
Art. 15. A Sepultura, Construção Tumular ou Nicho que não tiver o nome de seu concessionário registrado nos arquivos próprios da Administração, reverterá ao Município, caso não se consiga identificar o nome do concessionário, **das pessoas que estejam na posse do jazigo, carneira, cripta e catacumba, devidamente comprovada, ou, ainda,** das pessoas que estiverem ali sepultadas.

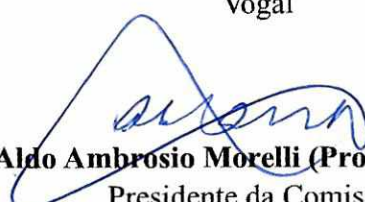
(...)

Art. 17. Os herdeiros dos concessionários se obrigam a formalizar a transferência junto à concedente, para que possam exercer os seus direitos, ocorrendo sucessão testamentária ou legal.

Parágrafo único. Na inexistência de sucessores dos titulares das concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos, a mesma retornará ao Município de forma integral, para fins de direito, **obedecendo a um prazo mínimo de 5 (cinco) anos desta constatação.**


Marcos Azevedo Moreira (Tatinha)
Relator


Fábio de Souza Amarins (Pastor Binho)
Vogal


Aldo Ambrosio Morelli (Professor Aldo)
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Santa Rita do Sapucaí/MG, 3 de setembro de 2018.

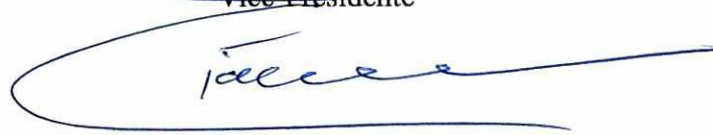
Vagner Fernandes Mendes
Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

PARECER SOBRE A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 69/2018, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

A Mesa da Câmara, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno, apresenta a Redação Final ao Projeto de Lei nº 69/2018, para sanção e promulgação, nos termos da lei.


Vagner Fernandes Mendes
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita do Sapucaí


João Paulo Sampaio
Vice-Presidente


Giácomo Henrique Costanti
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



PROJETO DE LEI Nº 69/2018, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre cemitérios públicos e serviços funerários no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização de Cemitérios Públicos e a execução de serviços funerários no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, reger-se-ão pelo disposto nesta lei, pela Lei Municipal nº 3.084/98 e pelas normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Município incumbir-se-á de administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Das Definições e Estruturas

Art. 3º. Para efeito desta Lei consideram-se:

- I - cemitério ou necrópole: área destinada a sepultamentos;
- II - sepultura: espaço unitário, destinado aos sepultamentos;
- III - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
 - a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
 - b) **carneira** ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
 - c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;
 - d) **catacumba: edificação subterrânea utilizada como sepultura ou depósito de ossos de pessoas mortas;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



IV - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

V - secretaria: é o local destinado à guarda dos documentos do Cemitério;

VI - velórios: são os locais onde o cadáver humano é colocado para que seja velado;

VII - sepultamento ou inumação de corpos: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

VIII - exumação: é o ato de retirar os restos mortais de alguém do local onde foi sepultado para transferi-lo para outro espaço, para outra cidade ou ainda devido a questões judiciais;

IX - traslado ou translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

X - recebimento de ossada humana: é o ato de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família;

XI - urna ou caixão: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

XII - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XIII - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XIV - ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XV - crematórios: são locais onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos;

XVI - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XVII - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVIII - tanatopraxia: qualquer técnica de conservação de cadáver;

XIX - concessionário: é a pessoa particular, física ou jurídica, a quem se outorgou, e que explora, a concessão;

XX - indigente: para os fins desta lei, é a pessoa assim considerada pela autoridade policial ou judiciária, cujo corpo tenha sido encaminhado para sepultamento e que não tenha sido possível identificar a família ou ter sido o corpo reivindicado por outrem.

Art 4º. Todos os cemitérios públicos serão inteiramente cercados com muro e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas e sanitários.

§ 1º. Os cemitérios públicos deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para queima de restos de material (madeira, vestes etc.), retirados das sepulturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



§ 2º. Os cemitérios públicos já existentes atenderão aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, salvo impossibilidade de espaço físico ou outra condição que impeça sua instituição.

Art. 5º. Possuem legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta lei, sucessivamente:

I - o cônjuge sobrevivente ou a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;

II - os descendentes;

III - os ascendentes;

IV - o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

V - os colaterais até o terceiro grau.

§ 1º. Se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

§ 2º. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade, nos termos dos incisos I a V deste artigo.

Seção II Dos licenciamentos

Art. 6º. O cemitério estará aberto diariamente ao público, no período das 8h às 18h, excetuados os casos excepcionais de sepultamentos urgentes e ocorrências similares.

§ 1º. No mesmo período, serão atendidos os translados, inumações e exumações.

§ 2º. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome e a forma de contato com o encarregado plantonista.

Art. 7º. As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição de autorização prévia, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

§ 1º. Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza das sepulturas e similares só poderão ser feitos por pessoas devidamente autorizadas pelo Município, mediante requerimento prévio.

§ 2º. Dentro do cemitério, fica proibida a preparação e o depósito de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



§ 3º. Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal).

§ 4º. O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 5º. É permitida, a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos nos Cemitérios Municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados a este fim e que apresentem, eventualmente, risco à saúde e segurança pública.

Art. 8º. São obrigações da administração do Cemitério Público:

I - manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas e nichos existentes;

II - manter registro de sepultamento, com as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

- e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria de sepultura (**carneira**, catacumba, nicho ou jazigo);
- g) data e motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;

III - manter o registro de sepulturas, contendo as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra, da **carneira**, cripta, nicho ou jazigo;
- f) nome legível e completo de quem assinou a concessão;
- g) patronímico (sobrenome) das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento de taxa, caso seja instituída;

III - manter o registro de concessão de nicho ou ossário, destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



- d) número do nicho;
- e) data da concessão e o número;
- f) data da exumação.

Art. 9º. O Cemitério Público Municipal é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. O Cemitério Municipal será dividido em quadras numeradas e destinadas ao sepultamento, **em geral**, de adultos, de idosos, de crianças e de pessoas carentes.

Parágrafo único. Para fins de identificação e localização, as sepulturas e construções tumulares serão devidamente numeradas.

Seção III Das concessões

Art. 11. As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação ou cessão de direito, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, ressalvadas as transferências hereditárias ou testamentárias, nos termos do Código Civil e desta lei.

Art. 12. As concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 13. Para fins previstos no artigo 12, considera-se:

I - concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de até 5 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período.

II - concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º. É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário, bem como será exigida a boa conservação das concessões perpétuas.

§ 2º. Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º. Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas, construções tumulares ou nichos serão abertos e os restos mortais existentes serão removidos para o ossário, devidamente identificados.

Art. 14. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou nicho, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



fundamentada em razões de relevante interesse público ou nas situações previstas nestas lei.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura, construção tumular ou nicho, a Administração Pública concederá prazo de 60 (sessenta) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossário.

Art. 15. A sepultura, construção tumular ou nicho que não tiver o nome de seu concessionário registrado nos arquivos próprios da Administração, reverterá ao Município, caso não se consiga identificar o nome do concessionário, das pessoas que estejam na posse do jazigo, carneira, cripta e catacumba, devidamente comprovada, ou, ainda, das pessoas que estiverem ali sepultadas.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, deverá ser publicado edital em jornal local e no "website" oficial do Município, bem como divulgado nos meios de comunicação disponíveis, durante o prazo de 90 (noventa) dias, contendo todas as características da área concedida e sua localização dentro do cemitério, a fim de que o titular concessionário ou seus herdeiros tomem conhecimento da situação e apresentem o competente documento de concessão.

§ 2º. Identificando-se o nome do concessionário ou de quem estiver sepultado no jazigo, a Administração Municipal outorgará a devida concessão a quem de direito, obedecendo a ordem sucessória prevista na Lei Civil, desde que não conste de forma diferente em testamento ou disposição hereditária.

Art. 16. Nenhum concessionário poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 17. Os herdeiros dos concessionários se obrigam a formalizar a transferência junto à concedente, para que possam exercer os seus direitos, ocorrendo sucessão testamentária ou legal.

Parágrafo único. Na inexistência de sucessores dos titulares das concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos, a mesma retornará ao Município de forma integral, para fins de direito, obedecendo a um prazo mínimo de 5 (cinco) anos dessa constatação.

Art. 18. Os concessionários e seus sucessores são obrigados a registrar e manter atualizados nome e endereço na administração do cemitério, para efeito de cadastro dos titulares.

Art. 19. Ao concessionário, assim como seu representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparos do que tiver construído e que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao Município a retirada de flores, coroas e adereços que, por seu estado de conservação, estejam contribuindo para proliferação de insetos e prejudicando a saúde pública, bem como caracterizado como lixo.

Art. 20. Na falta da limpeza, conservação e reparos julgados necessários, as sepulturas, construções tumulares ou nichos serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 1º. Considerados em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência no endereço cadastrado, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por convocação, publicado no "Website" oficial do Município, para que procedam os serviços necessários, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, as sepulturas, construções tumulares ou nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário.

Art. 21. Entre as sepulturas, deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 40 cm (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e de outra, 80 cm (oitenta centímetros).

§ 1º. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

§ 2º. Nos Cemitérios Públicos já existentes ao tempo da entrada em vigor da presente lei, os espaços previstos no *caput* deste artigo não se aplicarão, devendo a administração do cemitério analisar e estipular as medidas para cada caso.

Art. 22. A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência *causa mortis* perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Seção IV

Dos Sepultamentos ou Inumações

Art. 23. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 24. Não será feito sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que, autorizado pelo art. 78 da Lei Federal nº 6.015/1973, esse será feito mediante a apresentação da declaração de óbito, devidamente preenchida e assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à administração do cemitério.

Art. 25. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 26. As inumações não poderão ser feitas antes de 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:

- I - a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Seção V Das Exumações

Art. 27. O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, salvo por determinação judicial e mediante parecer da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 28. Salvo as requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.

Art. 29. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir exumações no prazo de, no mínimo, 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para crianças.

Art. 30. No caso da exumação definitiva, as estruturas poderão ser reutilizadas.

Seção VI Das Transladações



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Art. 31. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento dos interessados à Administração do Cemitério, acompanhado da certidão de óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local onde será feito o traslado e pagamento de taxa especial.

CAPITULO III ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Seção I Das Competências Administrativas

Art. 32. Cabe ao Poder Executivo Municipal a administração do cemitério, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um administrador e delegação de competências à Secretaria Municipal do Obras e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhes as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número da sepultura em que o corpo será sepultado;
- III - determinar a abertura e o fechamento das sepulturas;
- IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma dos artigos 14 e 15 desta lei.
- V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI - notificar os responsáveis pelos sepulcros para realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções;
- VII - numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;
- VIII - zelar pelas posturas estabelecidas;
- IX - outorgar termo de concessão das sepulturas;
- X - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;
- XI - fiscalizar e aplicar as multas previstas nesta lei.

Seção II Das Proibições

Art. 33. No cemitério é proibido:

- I - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



- III - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- IV - arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e os jardins do cemitério;
- V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- VI - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX - fazer instalações para venda de quaisquer objetos;
- X - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XI - danificar, depredar ou sujar sepulturas;
- XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade;
- XIII - colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do cemitério.

Seção III Das Taxas

Art. 34. As taxas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, construções tumulares e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicações de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério serão fixadas em Unidade Fiscal Municipal (UFM) e cobradas sob o título de Receita Tributária – Taxas do Cemitério.

Art. 35. Os cadáveres de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em locais específicos no cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, com isenção de pagamento de taxas, cadáveres de pessoas carentes, mediante encaminhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 36. O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou às concessões de uso são causas de extinção do respectivo direito.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Art. 37. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal, e reger-se-ão pela Lei Municipal nº 3.084/1998, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 38. Os serviços funerários compreendem a confecção e o fornecimento de urnas funerárias, a organização e a realização das pompas fúnebres e o transporte de cadáveres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O terreno no qual está instalado o Cemitério Municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e o armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres, ou quando a área em que estiver instalado o Cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1º. Para a reversão da destinação do Cemitério, aguardar-se-á o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Quando for necessário proceder à transladação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do Cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas, que lhes outorgam o direito a espaço igual, em novo local destinado para tal finalidade.

§ 3º. Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados e depositados no ossário.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do Cemitério Público, forno incinerador de ossos.

Art. 41. Não será permitido, em qualquer hipótese, doações de restos mortais abandonados após processo de decomposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Art. 42. As infrações ao disposto no artigo 33 desta Lei serão punidas com multa pecuniária no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) e, no caso de reincidência, no valor de 2 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais).

Art. 43. É de obrigação do concessionário ou das pessoas elencadas no artigo 5º desta Lei Municipal a comunicação de qualquer alteração de endereço ou dados cadastrais do responsável pela concessão.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Aos concessionários ficam assegurados os direitos de regularizarem e recadastrarem os títulos anteriores a esta lei.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for pertinente.

Art. 46. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 15 de agosto de 2018.

**WANDER WILSON CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL**

**LUIZ ALBERTO DUARTE JULIDORI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO**